PARECER Nº 121/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº CM 003/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de resolução autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "dispõe sobre a política de gestão documental no âmbito do Poder Legislativo Municipal, cria a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe disciplinar a política de gestão de documentos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, criando a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, encarregada do levantamento e da identificação dos documentos produzidos, recebidos ou acumulados.

Em sua justificativa, Mesa Diretora sustenta que a gestão documental na Administração é um mecanismo essencial à economia e à transparência na governança. Argumenta que no curso dos anos o quantitativo de documentos armazenados cresceu exponencialmente e se tornou um problema, exigindo ações com o objetivo de proporcionar maior controle sobre esses documentos produzidos. Sustenta, em conclusão que o estabelecimento de uma política de gestão documental no Legislativo coaduna-se com as disposições da Lei Federal nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de questões de política interna da Câmara, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de resolução em questão pode ser proposto pela Mesa Diretora, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal e do art. 152, II, alínea “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Tendo sido proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de diretrizes referentes à política administrativa do Poder Legislativo, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem

mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor alterações na estrutura organizacional do Poder Legislativo mediante a criação do Arquivo Geral do Legislativo, unidade administrativa subordinada à Secretaria Legislativa, com a atribuição de organizar o sistema de arquivo de documentos, de sua criação até sua destinação final por eliminação ou guarda permanente. A proposta ainda institui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, que ficará encarregada do levantamento e identificação dos documentos produzidos.

A medida implementada pela Câmara Municipal coaduna-se ainda com as disposições da Lei Federal nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

Nesse sentido, pelas razões expostas, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza legal suficiente para impedir a aprovação do projeto de resolução apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº CM 003/2022.

Divinópolis, 16 de março de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PRes 003/2022